

ANÁLISE TÉCNICA Nº 065/2024-COFISPREV/AMPREV

PROCESSOS:

- **Principal nº:** - 2019.07.1499R1-AMPREV - Revisão de pensão por morte em favor de Maria Alvanéia das Neves (instituidor SD PM Weyber Gonçalves Brito).

- **Apensos:** 1) Processo nº 2018.97.801518PA – Reajuste do valor da pensão requerida por Maria Alvanéia das Neves; 2) Processo nº 01763/1996 – Cálculos dos benefícios de pensão já concedidos; 3) Processo nº 016002/1996 – Reajuste do valor da Pensão; 4) Processo nº 013059/1996 – Concessão de pensão por morte em favor Weyber Wilander Martins Brito (Instituidor SD PM Weyber Gonçalves Brito; 5) Processo nº 013057/1996 - Concessão de pensão por morte em favor de Maria Alvanéia das Neves (Instituidor SD PM Weyber Gonçalves Brito).

OBJETO: Conhecimento e análise da conformidade do Termo de Acordo de devolução parcelada de pagamento efetivado a maior na pensão concedida em favor de Maria Alvanéia das Neves, beneficiária da pensão por morte instituída em decorrência do falecimento do servidor SD PM Weyber Gonçalves de Brito.

RELATOR: Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos acima epigrafados de todas as nuances dos procedimentos de concessão da pensão por morte do servidor militar SD PM Weyber Gonçalves de Brito, falecido em meados do exercício de 1996, em favor de seus dependentes Maria Alvanéia dos Anjos (Esposa) e Weyber Wilander Martins de Brito (Filho), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles.

Os procedimentos de concessão dos benefícios e algumas situações de alterações das pensões decorrentes de concessão de reajustes que os beneficiários fizeram jus estão devidamente historiados nos feitos administrativos destacados acima como apensos de nºs **2018.97.801518PA (49**



páginas); 01763/1996 (5 páginas); 016002/1996 (27 páginas); 013059/1996 (13 páginas) e 013057/1996 (13 páginas), os quais são irrelevantes nesta análise, eis que contém apenas os documentos que integram o acervo histórico e cronológico do direito que fora concedido aos dependentes do falecido servidor.

Conforme se observa, não se está aqui a tratar da análise da legalidade e conformidade dos procedimentos de concessão das pensões por morte aos beneficiários, até mesmo isso se deu em meados do exercício de 1996, cerca de 28 (vinte e oito) anos atrás, quando o órgão de previdência estadual ainda era o extinto Instituto de Previdência do Amapá – IPEAP. Ressalta-se, inclusive, que o ato de concessão das pensões já foram objetos de registros perante o Tribunal de Contas.

Logo, a maioria do acervo documental que integra todos os autos, só se presta para a compreensão histórica da concessão do benefício previdenciário aos dependentes do instituidor, eis que como se verá mais adiante, apenas uma parte do processo principal de nº **2019.07.1499R1 (177 páginas)** servirá de parâmetro para o objeto da análise específica deste Relator e que interessa ao Colegiado neste caso sob apreciação.

Pois bem.

A vinda deste conjunto de processos administrativos ao CONFISPREV deve-se apenas à necessidade de esclarecer situação específica observada quando da análise pelo Colegiado do processo referente à folha de pagamento dos benefícios previdenciários militares relativa ao mês de junho/2021, cujo processo foi analisado e relatado pelo ilustre Conselheiro Helton Pontes, oportunidade em que foi constatada e destacada a existência de uma informação historiada no relatório da folha como “devolução de valor pago a maior” na discriminação do pagamento dos proventos da pensionista.

Esse valor se referia a uma parcela de desconto dos proventos da pensão da Sra. Maria Alvanéia das Neves, porém os relatórios da folha do mês de junho analisada não traziam outras informações complementares ou notas explicativas para esclarecer como se deu o pagamento a maior pela AMPREV, qual seria o valor total a ser ressarcido, o número de parcelas devidas, o processo



administrativo em que esse erro foi detectado e apurado e outras informações relativas ao caso específico.

Em boa hora e até mesmo como forma de prevenir situações de mesma natureza e recomendar mais atenção e diligência no preparo e na análise prévia da folha de pagamento pela Unidade de Controle Interno da AMPREV, então, o COFISPREV no exercício de suas atribuições legais, solicitou aos setores competentes da AMPREV o envio do processo administrativo que ensejou o acordo de devolução parcelada do valor pago a maior.

O Processo Administrativo de nº **2019.07.1499R1**, além de diversas outras informações, traz no seu bojo todas as nuances em que foi detectado o pagamento que teria sido efetuado a maior à pensionista Maria Alvanéia das Neves, fato esse que ocorreu durante o período de agosto/2014 a março/2018, conforme documento de fls. 93 do citado feito, firmado pelos contadores da Auditoria da Auditoria Interna da AMPREV, datado de 06 de agosto de 2019.

Assim, daqui em diante todas as menções de documentos e informações consideradas nesta análise se referem ao processo administrativo principal, acima mencionado.

Confirmado o pagamento a maior à pensionista, a Procuradoria Jurídica da AMPREV, através do Despacho 60/2020, datado de 17 de abril de 2020 (fls. 101) se manifestou formalmente pela possibilidade ressarcimento parcelado do valor recebido indevidamente, em face de que a beneficiária os teria recebido de boa-fé e não teria dado causa ou contribuído para ato irregular, com fundamento no que estabelece o Art. 73 da Lei Estadual nº 915/2015.

Em sequência, de forma acertada pelo setor competente da AMPREV, uma vez que o ressarcimento do valor apurado implica em interferência na esfera privada e no planejamento de vida da pensionista, em privilégio ao contraditório e ampla defesa, corolários do Estado Constitucional e Democrático de Direito, notificou-se a interessada sobre a devolução da quantia e que a mesma apresentasse suas razões de defesa e proposta de parcelamento em conformidade com suas possibilidades e nos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente (fls. 106 a 111).



Os valores a serem ressarcidos constam da planilha de fls. 109/110, totalizando o montante de R\$ 23.724,89 (vinte e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), já incluído os acréscimos decorrentes da correção monetária pelos índices aplicáveis.

As razões de defesa da Pensionista foram apresentadas, de onde destaca o fato da mesma não ter impugnado o valor, pugnando apenas que por razões de humanidade e por se estar em momento de pandemia COVID, que lhe fosse possibilitado o ressarcimento do valor em 70 (setenta) parcelas para que assim suportasse o pagamento sem comprometer o seu sustento (fls. 112/114).

Em elaborado Parecer de nº 274/2021 (fls. 120/123), a douta Procuradoria Jurídica da AMPREV, acolheu os argumentos apresentados pela interessada e manifesta-se pela necessidade de ressarcimento de valores pagos a maior está previsto no Art. 63, da Lei nº 1.813/2014 e no que dispõe o Art. 73 e seu § 1º, da Lei nº 915/2005, inclusive com parâmetros para fins de parcelamento,

Na conclusão do mencionado do documento técnico consta também que o número de parcelas fica a critério discricionário do gestor, desde que seja obedecido o parâmetro legal de que o valor máximo de cada uma delas, não suplante o percentual de trinta por cento do valor mensal do benefício. Recomendou também que fossem apuradas eventuais responsabilidades dos agentes que teriam dado causa ao pagamento a maior da pensão à interessada.

Elaborado o Termo de Acordo de Devolução de Valores correspondente (fls. 128), o instrumento foi devidamente assinado pela titular da DIBEM/AMPREV e pela pensionista Maria Alvaneia Neves, ficando estabelecido que o pagamento do valor de 23.724,89 (vinte e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) seria pago em 70 (setenta) parcelas de R\$ 338,93 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos).

O início do pagamento ocorreu a partir do mês de junho/2021, conforme demonstrado na ficha financeira de pagamento da pensão (fls. 128), restando evidenciado que os descontos mensais a título de ressarcimento de valor pago a maior continuam sendo efetivados e somente se encerrarão quando forem integralmente descontadas as 70 (setenta) parcelas estabelecidas no Termo de Acordo.





No âmbito do Conselho o feito veio distribuído a este Conselheiro para fins de análise.

É o que importa relatar.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, já adianto que a presente análise se restringirá à aferição da conformidade do ato administrativo de parcelamento do valor pago a maior nos proventos da pensão por morte concedida à Sra. Maria Alvanéia das Neves, em face do falecimento do seu cônjuge, servidor militar SD PM Weyder Gonçalves Brito.

Consta do processo Administrativo de nº **2019.07.1499R1**, que em agosto/2019, a Auditoria Interna da AMPREV constatou que no período de agosto/2014 a março/2018 teriam sido efetivados pagamento a maior no benefício previdenciário auferido pela pensionista Maria Alvanéia das Neves e sugeriu fossem adotadas as providências no sentido de que os valores fossem apurados e devidamente ressarcidos aos cofres da Entidade Previdenciária, acrescidos da atualização monetária.

Embora em momento bastante posterior, constata-se nestes autos que a atuação da auditoria interna da AMPREV foi decisiva quando detectou a ocorrência deste pagamento indevido que estava sendo efetivado a meses, em prejuízo ao patrimônio da Entidade Previdenciária Estadual.

Apurou-se, então, que os valores a serem ressarcidos totalizavam o montante de R\$ 23.724,89 (vinte e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), já incluído os acréscimos decorrentes da correção monetária pelos índices aplicáveis.

Nunca é demais lembrar que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos quando eivados de vícios e revogá-los quando conveniente ao interesse público, respeitando os direitos adquiridos e situações consolidadas.



Nesse sentido é o que dispõe o Enunciado de Súmula 473, do STF: **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.**

No mesmo sentido, a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que **a administração pública pode rever seus atos para adequá-los à lei e aos fatos, quando houver erro, nulidade ou anulabilidade.**

No caso dos autos, constatado o pagamento o pagamento a maior do benefício previdenciário, os setores competentes instauraram o procedimento com vistas ao ressarcimento do que foi pago indevidamente, respeitado o estabelecido nas normas de regência.

Assim, nos termos do estabelecido no Art. 73 da Lei 915/2005, foi verificada a possibilidade de parcelamento do valor apurado, eis que o montante recebido indevidamente teria sido efetivado de boa-fé pela pensionista.

Ademais, não cabível a cobrança compulsória sem a instauração do contraditório, apenas sob o argumento da necessidade de retorno do valor aos cofres públicos, uma vez que o ressarcimento do valor apurado implica em interferência na esfera privada e no planejamento de vida da pensionista.

Esse aspecto foi observado nos autos e oportunizado à interessada, que apenas requereu pudesse efetivar o ressarcimento de forma parcelada em proporção de que pudesse suportar, sem maiores sacrifícios.

Os valores a serem ressarcidos totalizam o montante de R\$ 23.724,89 (Vinte e Sete Mil Setecentos e Vinte e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), já incluído os acréscimos decorrentes da correção monetária pelos índices aplicáveis.

Então, com fundamento no que dispõe o Art. 63, da Lei nº 1.813/2014 e no que estabelece o Art. 73 e seu § 1º, da Lei nº 915/2005, foi celebrado o Termo de Acordo de Devolução de Valores correspondente em que ficou consignado que o pagamento do valor de 23.724,89 (vinte e sete mil



setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) seria efetivado em 70 (setenta) parcelas de R\$ 338,93 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos).

O início do pagamento ocorreu a partir do mês de junho/2021, restando evidenciado que os descontos mensais a título de ressarcimento de valor pago a maior continuam sendo efetivados e somente se encerrarão quando forem integralmente descontadas as 70 (setenta) parcelas estabelecidas no Termo de Acordo.

Em síntese, o acordo de parcelamento foi celebrado em obediência aos ditames legais e, embora tardiamente, os valores pagos indevidamente estão sendo recuperados pela AMPREV, ainda que de forma parcelada, não havendo maiores prejuízos aos cofres públicos, pois na composição do valor global foram acrescentados a atualização monetária apurada pela utilização dos índices oficiais aplicáveis.

3. CONCLUSÃO

Os autos demonstram que o acordo de ressarcimento dos valores pagos a maior no benefício de pensão por morte percebida pela Sra. Maria Alvanéia das Neves, foi celebrado em consonância com as normas aplicáveis, especificamente o Art. 63, da Lei nº 1.813/2014 e o Art. 73 e seu § 1º, da Lei nº 915/2005, e cumpridos os princípios e normas processuais na instrução, inclusive com contraditório e ampla defesa à interessada.

Em face ao exposto e tendo em vista o que dos autos consta, opino pela regularidade do Termo de Acordo de Parcelamento de Valor Pago a Maior, celebrado entre a AMPREV e a pensionista Maria Alvanéia Neves.

É o voto, que submeto à apreciação deste Colegiado.

Macapá-AP, 26 de novembro de 2024.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ
Conselheiro Relator





Este relatório foi submetido para apreciação na vigésima segunda reunião extraordinária realizada no dia 26/11/2024, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente
Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular/ Vice-Presidente
Helton Pontes da Costa – Conselheiro Titular
Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular
Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular

